



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.935100/2009-47  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-000.974 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de fevereiro de 2020  
**Assunto** CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** SANDWELL ENGENHARIA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte identificada acima em face de Acórdão que não homologou a compensação intentada pela interessada, em decisão abaixo reproduzida:

Em DCTF transmitida em 15/09/2008 (fl. 51), foi informado débito de IRRF de código 0561, referente a março de 2008, no valor de RS 18.251,50, ao qual foi vinculado o pagamento com DARF identificado no PER/DCOMP analisado, com utilização de todo o valor recolhido (fls. 11, 52 e 53).

A DIRF apresentada pelo sujeito passivo confirma que ele efetuou retenção de código 0561 no mês de março (fl. 54). O valor da retenção informado em DIRF

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-000.974 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10680.935100/2009-47

é o mesmo do débito confessado em DCTF. No quadro abaixo, são confrontados dados da DCTF, fl. 11 e 52, da DIRF, fl. 54, e dos recolhimentos respectivos, fls. 53:

| DIRF   | DCTF      | RECOLHIMENTO |            |            |            |           |
|--------|-----------|--------------|------------|------------|------------|-----------|
|        |           | PA           | Dt-Venc.   | Dt-Arrec   | Principal  |           |
| mar/08 | 18.251,50 | 18.251,80    | 31/03/2008 | 10/04/2008 | 10/04/2008 | 18.251,50 |

As declarações apresentadas presumem-se verdadeiras em relação ao declarante (art. 131 do CC e art. 368 do CPC). Como essa presunção não é absoluta, admite-se que o signatário possa impugnar sua veracidade, alegando serem ideologicamente falsas, isto é, que os seus dizeres são falsos, embora sejam materialmente verdadeiras. Entretanto, a presunção de veracidade faz com que o declarante tenha que provar o que alega e, na falta de prova, prevalece o teor do documento. Noutras palavras, a DCTF e a DIRF oportunamente transmitidas fazem prova da existência do débito contra o sujeito passivo e em favor do fisco. Para contrariar sua própria palavra, dada como expressão da verdade, deve o impugnante comprovar o erro ou a falsidade de sua declaração. Não é o que ocorre no caso. Nada há nos autos que confirme a alegada inexistência do confessado débito de código 0561 referente a março de 2008, no valor de R\$ 18.251,50.

A pretensão do manifestante não é nem mesmo razoável. De acordo com a DIRF, a empresa efetuou pagamentos de rendimentos do trabalho assalariado a pessoas físicas em todos os meses do ano de 2008 e em todos eles efetuou retenções na fonte. **Há, também, recolhimentos de IRRF para todos os meses, não se identificando outro recolhimento referente ao mês de março, conforme abaixo demonstrado:**

| RECOLHIMENTOS |             |            |            |           |
|---------------|-------------|------------|------------|-----------|
| PA            | Dt-Encer.PA | Dt-Venc.   | Dt-Arrec   | Principal |
| jan/08        | 31/01/2008  | 08/02/2008 | 08/02/2008 | 14.949,37 |
|               | 31/01/2008  | 08/02/2008 | 28/02/2008 | 903,63    |
| fev/08        | 29/02/2008  | 10/03/2008 | 10/03/2008 | 85,75     |
|               | 29/02/2008  | 10/03/2008 | 10/03/2008 | 326,13    |
|               | 29/02/2008  | 10/03/2008 | 10/03/2008 | 17.839,62 |
| mar/08        | 31/03/2008  | 10/04/2008 | 10/04/2008 | 18.251,50 |
| abr/08        | 30/04/2008  | 09/05/2008 | 09/05/2008 | 17.800,20 |
| mai/08        | 31/05/2008  | 10/06/2008 | 14/11/2008 | 17.800,20 |
| jun/08        | 30/06/2008  | 10/07/2008 | 14/11/2008 | 17.800,20 |
| jul/08        | 31/07/2008  | 08/08/2008 | 08/08/2008 | 24.515,78 |
| ago/08        | 31/08/2008  | 10/09/2008 | 10/09/2008 | 22.658,68 |
|               | 31/08/2008  | 10/09/2008 | 10/09/2008 | 38.224,90 |
| set/08        | 30/09/2008  | 10/10/2008 | 10/10/2008 | 22.144,13 |
| out/08        | 31/10/2008  | 10/11/2008 | 07/11/2008 | 30.333,60 |
| nov/08        | 30/11/2008  | 10/12/2008 | 10/12/2008 | 57.782,67 |
| dez/08        | 31/12/2008  | 20/01/2009 | 20/01/2009 | 69.602,00 |
|               | 31/12/2008  | 20/01/2009 | 20/01/2009 | 14.851,09 |

Desconsiderar o débito de R\$ 18.251,50, como pede o manifestante, é admitir que no mês de março não houve nenhuma retenção e, portanto, não houve pagamento de salários. Não é verossímil que a empresa tenha suspenso o

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-000.974 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10680.935100/2009-47

pagamento dos salários de todos os seus funcionários no mês de março. Sem provas, não há como acolher a alegação.

Assim sendo, o recolhimento efetuado por meio do DARF indicado no PER/DCOMP analisado não constitui crédito passível de compensação, uma vez que totalmente utilizado para quitar débito confessado de mesmo valor, cuja inexistência ou inexatidão o manifestante não logra comprovar. É condição indispensável para a homologação da compensação pretendida, que o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública seja líquido e certo (art. 170 do CTN). Essa condição, no presente caso, não se verifica.

Em face do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, para não homologar a compensação em litígio.

Diante da decisão proferida pela DRJ, inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário alegando, em síntese, o que se segue:

1. A Recorrente alega que possui crédito referente a pagamento em duplicidade ou a maior, referente as retenções sobre folha de pagamento de salários do mês de fevereiro de 2008 no código 0561, recolhidas em 10/03/2008 nos seguintes montantes: R\$ 17.839,62 + R\$ 326,13 + R\$ 85,75, perfazendo um total de R\$ 18.251,50.

2. A duplicidade ocorreu em 10/04/2008 com o recolhimento equivocado de R\$ 18,251,50 para a mesma referência de fevereiro de 2008;

3. Juntou as folhas de salário do ano de 2008 e razão contábil para demonstrar o pagamento em duplicidade, explicando que o erro ocorreu porque o pagamento de salários é realizado de duas formas: ou (i) até o quinto dia útil do mês subsequente (pagamento - regime caixa), ou (ii) até o último dia útil do próprio mês (creditamento de salários aos empregados - regime competência). Dessa forma, ADUZ SER possível verificar que no mês de agosto de 2008, houve pagamentos de IRRF código 0561, referente a folha de pagamento do mês de julho e folha de pagamento do mês de agosto de 2008. Apresenta tabela para esclarecer o erro cometido.

4. Alega que a DCTF entregue em 15/09/2008 (recibo número 09.45.14.14.46-60) referente ao 1º semestre de 2008, continha divergência de débitos, mas na DIRF entregue em 09/02/2009 (recibo número 23.34.08.58.45-49 para o ano calendário 2009 exercício 2009) não consta a informação em duplicidade, referente ao mesmo valor.

5. Diante da divergência nas informações equivocadas na DCTF e pelo pagamento em duplicidade, gerou-se a PER/DCOMP (n.º 32140.89488.130608.1,3.04-6870) de 13/06/2008 para que fosse efetuada a compensação devida, a qual não foi homologada.

6. A Recorrente reconhece não ter realizado a retificação da DCTF por um equívoco de procedimento.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-000.974 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10680.935100/2009-47

7. Apresenta documentos que podem comprovar o alegado e requer seja a compensação homologada.

É o relatório.

### **Voto:**

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, a contribuinte está devidamente representada e apresenta todos os requisitos para sua admissibilidade, portanto, dele o conheço.

A Recorrente, por meio do Recurso Voluntário, pretende que seja homologada PER/DCOMP, por entender haver crédito constituído a ser compensado com o débito informado na Declaração de Compensação não homologada.

A Recorrente alega que, por equívoco, não retificou a DCTF do período analisado, mas acosta aos autos informações sobre as folhas de pagamentos dos meses de janeiro a dezembro de 2008 e comprovantes de pagamento dos impostos, entre outros documentos, para comprovar o alegado.

Preliminarmente, insta ressaltar que o artigo 170 do Código Tributário Nacional estabelece que o direito de compensação é um direito do contribuinte, desde que haja créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

No entanto, o simples erro do contribuinte no preenchimento de suas declarações não legitima uma cobrança de tributo maior que o devido, vez que não é possível a cobrança ou majoração de tributo sem o respaldo de lei.

Nesse sentido, em virtude da quantidade dos documentos acostados aos autos pelo contribuinte e das evidências de que houve pagamento em duplicidade, voto por converter o julgamento em diligência para que os documentos apresentados sejam avaliados de modo a confirmar ou infirmar a existência do crédito pleiteado pela Recorrente.

Na sequência, cientificar o contribuinte do teor do relatório elaborado e intimá-lo a se manifestar no prazo de 15 dias, caso assim o desejar.

Após a realização da diligência, o processo deve retornar a este Colegiado para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-000.974 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10680.935100/2009-47

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu